



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.713, DE 2025

(Do Sr. Juscelino Filho)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a utilização de recursos de numeração por provedores de aplicações de internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3182/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Juscelino Filho)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a utilização de recursos de numeração por provedores de aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a utilização de recursos de numeração por provedores de aplicações de internet, a fim de combater fraudes e fortalecer a segurança e a privacidade dos usuários.

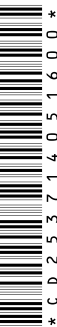
Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

“Art. 130-B. A prestadora de serviço móvel celular deverá compartilhar com o Poder Público os dados necessários para a atualização dos recursos de numeração em uso e desativados.”

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11.

§ 3º-A Os provedores de aplicações de internet que façam uso de recursos de numeração para autenticação ou identificação deverão promover a suspensão do acesso a aplicações vinculadas a números desativados em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da atualização do registro de que trata o art. 27-A desta Lei.





Art. 27-A. O Poder Público, com a colaboração das prestadoras de serviço móvel celular de que trata o art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, deverá manter registro atualizado dos recursos de numeração em uso e desativados.

..... ” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

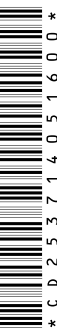
Cerca de seis milhões de linhas móveis são inativadas a cada mês no Brasil. Contudo, mesmo após o cancelamento de uma linha, o acesso às contas digitais associadas a esses números muitas vezes permanece ativo, criando uma grave brecha de segurança. Essa falha permite que pessoas desautorizadas acessem indevidamente informações, conversas e grupos privados do usuário anterior. Ainda mais grave, abre portas para simulações de identidade, fraudes e até o recebimento de códigos de verificação para acessar e movimentar contas bancárias, resultando em prejuízos financeiros e emocionais irreparáveis.

Conforme reportagem do G1, a OAB-RJ ajuizou recentemente ação civil pública contra a empresa Meta na Justiça Federal. Isso porque, mesmo depois de um número de celular ser cancelado pela operadora, o WhatsApp mantém ativa a conta a ele vinculada.¹ Na ação, a OAB-RJ pede que a Justiça obrigue a Meta a sincronizar o sistema do WhatsApp com as operadoras, para que as contas sejam desativadas em até 48 horas após o cancelamento pelas empresas de telefonia.

Na mesma linha, por meio do Despacho nº 992/2025/STI/SE, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) afirma que a desvinculação automática de números desativados contribuiria significativamente para a segurança cibernética e a proteção de dados pessoais, evitando golpes financeiros, roubo de identidade e violações de privacidade. O Despacho foi publicado em resposta a um alerta do setor de telecomunicações.

Tendo em vista a gravidade desse problema, que afeta milhões de brasileiros, apresentamos este projeto. Nossa proposta busca viabilizar a colaboração responsável

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/11/04/oab-rj-entra-com-acao-na-justica-federal-contra-a-meta-por-demora-na-desativacao-de-contas-do-whatsapp.ghtml>





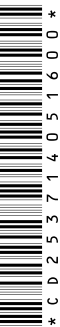
OS DEPUTADOS

entre atores públicos e privados, dos setores de telefonia e internet, garantindo que a desvinculação de contas ocorra em um prazo adequado. Considerando que uma solução legal é urgente e indispensável para a proteção do consumidor brasileiro no ambiente digital, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Deputado JUSCELINO FILHO
UNIÃO – MA

Apresentação: 06/11/2025 08:33:10.860 - Mesa

PL n.5713/2025



* CD 253714051600 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9472-16-julho1997-367735-norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO